



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346372-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, são agravados BANCO DO BRASIL S/A e ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2346372-60.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri – 2ª Vara Cível

Agravante: Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A

Agravados: Banco do Brasil S/A e Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

VOTO Nº 1.590

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Os créditos provenientes de honorários advocatícios sucumbenciais guardam relação de acessoriedade com o crédito principal, de modo que não pode haver relação de preferência ou exclusão entre eles – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.890.615/SP) e deste E. Tribunal de Justiça – Impossibilidade de destaque do crédito de honorários advocatícios e cobrança prévia ao crédito principal – Natureza provisória dos créditos de honorários, diante da existência de embargos à execução não transitados em julgado, o que impede a cobrança do crédito de honorários advocatícios – Oposição de embargos à execução, porém, que somente torna controversa a cobrança do crédito nele impugnado, não impedindo o prosseguimento da execução, tanto em relação ao principal como os honorários, somente por eventual valor incontroverso do débito que, porém, não se verifica existir no presente caso – Decisão agravada que, nesse ponto, se mostra contraditória ao não fazer essa ressalva, mas indicar que a execução dos honorários poderia ocorrer em procedimento próprio – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO somente para ressaltar a possibilidade de execução dos honorários advocatícios em incidente da execução poderá ser feita, de forma definitiva ou provisória, se assim também puder ocorrer em relação ao crédito principal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A na execução de título extrajudicial nº 1010314-51.2018.8.26.0068 movida por BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. decisão de fls. 968/972, confirmada pela decisão dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargos de declaração de fls. 986/987, que reconheceu a acessoriedade dos créditos de honorários advocatícios e a impossibilidade de cobrança de forma preferencial ao crédito principal, mas indicou a possibilidade de sua execução, em procedimento próprio, sem ressaltar que limitada ao valor incontroverso, ou observada a provisoriedade da execução se assim também for possível em relação crédito principal.

A agravante, com fundamento na existência de contradição na decisão agravada que teria reconhecido, simultaneamente, a impossibilidade de execução dos honorários sem que assim ocorra em relação ao crédito principal, mas, ao mesmo tempo, autorizado a execução dos honorários em incidente da execução, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso que, ao final, deverá ser provido para reformar as decisões agravadas, reconhecendo-se que, embora a ASABB tenha legitimidade para cobrar os honorários fixados pelo despacho inaugural, por serem acessórios, não podem ser destacados e cobrados de forma desvinculada do débito principal. Por serem provisórios, estão sujeitos ao que restar decidido após o julgamento dos dois embargos à execução opostos pela agravante e pela outra coexecutada e não poderão ser cobrados em sede de cumprimento de sentença. Caso o agravo não seja provido, pugna pela manifestação expressa deste Egrégio Tribunal acerca de toda a matéria abordada, e, principalmente, o pronunciamento, apreciação e prequestionamento dos dispositivos indispensáveis ao julgamento da questão e à propositura de eventual recurso às instâncias superiores.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

Contraminuta às fls. 24/30, afirmando a agravada que existe valor incontroverso do crédito e, em relação a esse, é possível o prosseguimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo Banco do Brasil, ora agravado (fl. 22), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Em primeiro lugar, aponto que o presente recurso de agravo de instrumento não tem por objeto a análise da legitimidade da Associação de Advogados do Banco do Brasil (ASABB) para a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais do Banco do Brasil, na medida em que esta C. 11ª Câmara de Direito Privado já reconheceu a legitimidade da associação quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2240491-65.2022.8.26.0000 (fls. 916/923), de relatoria do Exmo. Des. Marino Neto, com trânsito em julgado em 28/03/2023 (fl. 924).

O que se discute neste agravo de instrumento é a possibilidade ou não de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais pela associação de maneira autônoma e preferencial ao crédito principal.

O e. Juízo *a quo* reconheceu que “o crédito, a título de honorários, nestes autos é acessório e não prefere ao crédito principal do exequente, não entanto, não impede a execução dos honorários pela ASABB, desde que não haja impedimento no prosseguimento do feito em relação ao crédito principal” (fl. 971).

O agravante, por sua vez, argumenta que o crédito decorrente dos honorários sucumbenciais não pode ser destacado e cobrado de forma desvinculada do débito principal, sendo a r. decisão agravada contraditória ou reconhecer esse fato, mas permitir a execução dos honorários em incidente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução.

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.890.615/SP reconheceu a relação de acessoriedade do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao crédito principal, não podendo haver relação de preferência ou exclusão entre eles:

*“CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO, NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TITULARIZADO PELO SEU CLIENTE VENCEDOR NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E ESPECÍFICA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES. PRESSUPOSTO DO CONCURSO AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS EXECUÇÕES. INDISPENSABILIDADE DO INGRESSO APENAS POSTERIOR DO CREDOR CONCORRENTE, APÓS A OBTENÇÃO DE VALOR HÁBIL A SATISFAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

1- Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 21/06/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve

contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente.

3- Inexiste contradição no acórdão que, a despeito de reconhecer que a verba honorária é autônoma e dotada de privilégio legal, estabelece também que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente.

4- Inexiste omissão relevante no acórdão que, resolvendo embargos de declaração opostos pela parte, examina a questão e afasta a existência de concurso de credores entre o advogado e seu cliente.

5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Precedentes.

6- A despeito disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora.

7- Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. Doutrina.

8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora.

9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a

satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito.

10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido.

11- Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021)

Havendo relação de acessoriedade entre o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais e o crédito principal, não é possível que haja o destaque dos honorários para cobrança prévia e preferencial ao crédito principal. Esse também é o entendimento desta C. 11ª Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere levantamento de valores. Insurgência da terceira interessada. Acolhimento. Impossibilidade de se destacar os honorários advocatícios da obrigação principal, dado seu caráter acessório. Entendimento do STJ em relação à acessoriedade dos honorários. Ausência de preferência, devendo prevalecer a penhora anteriormente deferida no rosto dos autos, observado o pedido da própria agravante em relação à reserva de 12% do montante constricto em favor da exequente. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2381641-63.2024.8.26.0000; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“Execução de débito locatício - Pedido de reserva de honorários advocatícios - Natureza alimentar da sucumbência e equiparação a crédito trabalhista que não autoriza o recebimento da honorária antes do pagamento do crédito principal - Relação acessória entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pelo cliente representado pelo advogado - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento 2367766-26.2024.8.26.0000; Relator: Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Conforme fundamento pelo Juízo *a quo*, pode haver a execução dos honorários advocatícios tanto pela exequente como pela ASABB, **desde que não exista qualquer impedimento ao prosseguimento do feito quanto ao crédito principal.**

Essa conclusão não se altera pela referência, na r. decisão agravada, de que os honorários advocatícios devem ser executados em incidente da execução, porque, por questão de lógica, essa execução somente poderá ser feita se não houver impedimento para o prosseguimento da execução do crédito principal, como ressalvado na r. decisão agravada:

“Diante disso, o crédito, a título de honorários, nestes autos é acessório e não prefere ao crédito principal do exequente, não entanto, não impede a execução dos honorários pela ASABB, desde que não haja impedimento no prosseguimento do feito em relação ao crédito principal.

Ademais, os honorários fixados no despacho inicial da execução (fls. 204) tem natureza sucumbencial, pois decorrente da antecipação da sucumbência à luz do princípio da causalidade e também têm caráter provisório, haja vista que dependem do quanto decidido nos embargos à execução.

(...)

Contudo, no caso dos autos, ambos embargos à execução questionam excesso de execução, sendo inclusive, já sentenciado os embargos nº 1017010-06.2018 que fixou valor exequendo em R\$27.032.105,28, observando-se que os honorários continuam provisórios, vez que não transitado em julgado a sentença dos embargos.” (fl. 971)

Nesse contexto, **de rigor a manutenção da decisão agravada, ressalvado que a possibilidade de execução dos honorários advocatícios,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de forma definitiva ou provisória, depende da possibilidade de execução, também definitiva ou provisória, do crédito principal.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, **mantida a r. decisão agravada, ressaltar que a possibilidade de execução dos honorários advocatícios, de forma definitiva ou provisória, depende da possibilidade de execução, também definitiva ou provisória, do crédito principal**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica